



Número: **0001014-66.2015.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **08/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WENDEL BATISTA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33019 996	11/08/2020 09:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
34090 397	09/09/2020 09:25	<a href="#">ID 31458439</a>	Diligência
34090 720	09/09/2020 09:25	<a href="#">JOSE WENDEL BATISTA SILVA</a>	Devolução de Mandado
34356 570	15/09/2020 22:10	<a href="#">Apelação pelo Autor</a>	Apelação
34356 574	15/09/2020 22:10	<a href="#">APELACAO PELO AUTOR</a>	Apelação
34403 693	16/09/2020 20:39	<a href="#">Aguardar o Julgamento da Apelacao</a>	Informação
38727 689	27/01/2021 11:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
47636 951	29/01/2021 09:19	<a href="#">Certidão de Prevenção</a>	Certidão de Prevenção
47636 952	02/04/2021 09:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
47636 953	05/04/2021 11:43	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
47636 954	14/04/2021 12:31	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
47636 955	14/04/2021 12:31	<a href="#">0001014-66.2015.8.15.0271 AC P3</a>	Parecer
47636 956	13/07/2021 21:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
47636 957	14/07/2021 15:58	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
47636 958	25/08/2021 12:33	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCESSO N° 0001014-66.2015.8.15.0271**

**Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE WENDEL BATISTA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Inexistência de Requerimento Administrativo Prévio. Ausência de Interesse Processual. Ausência de Condição da Ação - Extinção sem Resolução do Mérito.**

*Vistos etc.*

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT envolvendo as partes acima nominadas, ambas qualificadas nos autos, pelos motivos fático-jurídicos expostos na exordial.

Intimado a instruir o pedido com o requerimento administrativo prévio, o autor juntou cópia de requerimento preenchido (id. [25078402 - Pág. 41](#)).

Notificada, a seguradora informou não ter havido protocolamento de requerimento administrativo (id. [25078402 - Pág. 41](#)).



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109525363000000031611195>  
Número do documento: 20081109525363000000031611195

Num. 33019996 - Pág. 1

Foi determinada nova intimação da parte autora para que comprovasse a existência do pleito administrativo (id. [25078402 - Pág. 47](#)), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos.

A promovida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo prévio.

O autor informa juntar petição em anexo, a qual, contudo, é inexistente (id. [32211783](#)).

Autos conclusos.

### **É o que importa relatar.**

#### **Passo a decidir.**

O autor foi intimado a comprovar que requerera a indenização de seguro DPVAT administrativamente, entretanto, apenas juntou aos autos um formulário preenchido, o qual, contudo, não chegou a ser protocolado na seguradora promovida, posto que não há prova nos autos de recebimento do referido formulário por qualquer seguradora componente do consórcio responsável pelo seguro DPVAT.

Neste ponto, é importante salientar que a seguradora exime-se de qualquer responsabilidade por eventual extravio ocorrido na correspondência que continha o formulário de requerimento porventura postado.

Outrossim, em preliminar arguida na peça contestatória, a seguradora promovida reitera a informação de que o autor não chegou a requerer a indenização de seguro DPVAT administrativamente, razão por que carece de interesse processual.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina “*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*”. (In: Curso de Processo Civil: Freddie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?



Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)**

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 631.240, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.**  
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual,



neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.

Entretanto, ainda que intimado a instruir o pedido com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

**À LUZ DO EXPOSTO**, com supedâneo no que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual**, e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da justiça gratuita, a qual defiro neste ato.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008110952536300000031611195>  
Número do documento: 2008110952536300000031611195

Num. 33019996 - Pág. 4

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109525363000000031611195>  
Número do documento: 20081109525363000000031611195

Num. 33019996 - Pág. 5

## **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

9 de setembro de 2020

ARINALDO MARTINS DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: ARINALDO MARTINS DE SOUZA - 09/09/2020 09:25:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909253941600000032608535>  
Número do documento: 20090909253941600000032608535

Num. 34090397 - Pág. 1

ted

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**  
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA**

**: 0001014-66.2015.8.15.0271**  
**COMUM CÍVEL (7)**  
**DEL BATISTA SILVA**  
**RA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Este é o MANDADO de INTIMAÇÃO da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a

Parte Autora:  
**DEL BATISTA SILVA**  
**Zona Cercada, S/N, Zona Rural, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000**

5 (cinco) dias, informar o número do processo administrativo, juntando-se aos

existência, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse

o de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário

onicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES

:13:32  
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento>

ento: 31458439



20061019133160700000030175108

*Del Batista Silva*

08/08/2020 00



Assinado eletronicamente por: ARINALDO MARTINS DE SOUZA - 09/09/2020 09:25:39  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909253964900000032608557](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909253964900000032608557)  
Número do documento: 20090909253964900000032608557

Num. 34090720 - Pág. 1

Segue petição em anexo,



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/09/2020 22:10:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522101174600000032855904>  
Número do documento: 20091522101174600000032855904

Num. 34356570 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
PICUI/PB.**

**PROCESSO Nº 0001014-66.2015.815.0271**

**JOSE WENDEL BATISTA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial e fora concedida na Sentença (documento id 33019996), razão pela qual o apelante deixou de efetuar o preparo recursal.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de SETEMBRO de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

Pela Apelante/autor **JOSE WENDEL BATISTA SILVA**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

**I - OS FATOS**

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 28/08/2013.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial em virtude de ter amputado parte dos 2 dedos da mão, além de ter sofrido várias escoriações, o que infelizmente não foi reconhecido pelo MM Juiz de 1<sup>a</sup> instancia quando prolatou tão respeitável sentença, uma vez que o mesmo extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC, alegando em tese, que no caso sob exame, que o autor abandonou a ação, haja vista que segundo tal Juízo, o mesmo não demonstrou o interesse processual, por não ter instruído o requerimento administrativo prévio.



Destarte, que antes de ter extinguido prematuramente esses autos, o Juiz a quo, deveria ter procedido a intimação pessoal do autor para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, porém, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentencia-lo antes mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.

Logo, como o Juiz a quo cerceou o direito do autor de se manifestar nos autos, extinguido de forma prematura os autos, merece a sentença extintiva ser anulada, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de providências por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ).

Por fim, ainda percebe-se a flagrante não observância à norma contida no parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, que exige a intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias, tornando totalmente nula a sentença recorrida. E, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo".

## **II. RAZÕES DE RECURSO**

### **Preliminarmente, DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINGUIR-SE O PROCESSO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA**

Como relatado, a extinção prematura desses autos pelo Juiz A Quo é flagrantemente nula, pois, houve um erro IN PROCEDENDO por tão brilhante Magistrado, pois, para ter-se extinguido o feito, exige-se, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, o que sinceramente não ocorreu nos autos.

Inclusive, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentencia-lo antes mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.



Logo é flagrante o equívoco praticado pelo Juiz de 1º grau, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de providências por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ), o que não ocorreu nos autos, haja vista que a ré em nenhum momento fora intimada para se pronunciar sob o determinado pelo Juízo.

Por oportuno, diante dos argumentos alinhados e de conformidade com os atos praticados durante o fluxo processual infere-se, portanto, que a extinção do processo por abandono não encontra substrato no regramento emanado da legislação processual, pois não fora cumprido o requisito de intimação do autor, ora apelante, facultando-lhe a possibilidade de manifestação, motivo pelo qual se constata que o provimento extintivo não se conforma com o havido durante o fluxo procedural, pois, diante de norma específica e tendo sido aperfeiçoada a angularização da relação processual, devem ser observados o art. 485, II, §1º e §6º, do CPC e o enunciado da Súmula 240/STJ, que veda a extinção da ação com lastro na desídia do autor, de ofício, notadamente, quando consumada a integração da relação processual.

E é esse o entendimento corrente desse Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. DESÍDIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. (0802119-34.2016.8.15.0231, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTEIO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA*



*PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA DO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. MATERIALIZAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. Como o demandante deixou de ser intimado pessoalmente para dar andamento a relação processual, estão materializados o error in procedendo e o cenário de declaração da nulidade da sentença. (0018514-38.2011.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APPELACAO CIVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)*

Portanto, diante do alegado, o apelante requer que seja a sentença de 1º grau integralmente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, fora omitido pelo Magistrado o pressuposto indispensável à legitimação da extinção do processo com lastro no abandono, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

### **III - NO MÉRITO**

#### **DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINGUIR-SE O PROCESSO – ERROR IN PROCEDENDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA**

Como relatado, a extinção prematura desses autos pelo Juiz A Quo é flagrantemente nula, pois, houve um erro IN PROCEDENDO por tão brilhante Magistrado, pois, para ter-se extinguido o feito, exige-se, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, o que sinceramente não ocorreu nos autos.



Inclusive, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentenciar o mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.

Logo é flagrante o equívoco praticado pelo Juiz de 1º grau, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de provisões por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ), o que não ocorreu nos autos, haja vista que a ré em nenhum momento fora intimada para se pronunciar sob o determinado pelo Juízo.

Por oportuno, diante dos argumentos alinhados e de conformidade com os atos praticados durante o fluxo processual infere-se, portanto, que a extinção do processo por abandono não encontra substrato no regramento emanado da legislação processual, pois não fora cumprido o requisito de intimação do autor, ora apelante, facultando-lhe a possibilidade de manifestação, motivo pelo qual se constata que o provimento extintivo não se conforma com o havido durante o fluxo procedural, pois, diante de norma específica e tendo sido aperfeiçoada a angularização da relação processual, devem ser observados o art. 485, II, §1º e §6º, do CPC e o enunciado da Súmula 240/STJ, que veda a extinção da ação com lastro na desídia do autor, de ofício, notadamente, quando consumada a integração da relação processual.

E é esse o entendimento corrente desse Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. DESÍDIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. (0802119-34.2016.8.15.0231, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)*



*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTEIO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA DO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. MATERIALIZAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. Como o demandante deixou de ser intimado pessoalmente para dar andamento a relação processual, estão materializados o error in procedendo e o cenário de declaração da nulidade da sentença. (0018514-38.2011.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)*

Portanto, diante do alegado, o apelante requer que seja a sentença de 1º grau integralmente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, fora omitido pelo Magistrado o pressuposto indispensável à legitimação da extinção do processo com lastro no abandono, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

- a) seja acolhida a preliminar e/ou acatado no Mérito, ANULANDO-SE a sentença de 1º grau de forma integral, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, não houve a intimação pessoal do apelante/autor para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, e





nem tampouco requerimento do réu para que fosse declarado o abandono daquele, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de setembro de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**

OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/09/2020 22:10:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522101590800000032855908>  
Número do documento: 20091522101590800000032855908

Num. 34356574 - Pág. 8

Ciente e aguarde-se o Julgamento da Apelação proposta pelo autor.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 16/09/2020 20:39:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091620391513800000032900488>  
Número do documento: 20091620391513800000032900488

Num. 34403693 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DE PICUÍ

**PJe**  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-66.2015.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Elevem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos.

Cumpra-se **com urgência**.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 27/01/2021 11:36:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012711361777700000036923767>  
Número do documento: 21012711361777700000036923767

Num. 38727689 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Diretoria Judiciária  
Gerência de Distribuição**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0001014-66.2015.8.15.0271**

[Indenização por Dano Material]

APELANTE: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2021.

**REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO**  
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO - 29/01/2021 09:19:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101290919430000000045233177>  
Número do documento: 2101290919430000000045233177

Num. 47636951 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0001014-66.2015.8.15.0271

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

**D E S P A C H O**

**Vistos etc.**

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça

Cumpra-se.

João Pessoa, 1 de abril de 2021.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

*Relator*

02



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 02/04/2021 09:56:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040209563300000000045233178>  
Número do documento: 21040209563300000000045233178

Num. 47636952 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
3<sup>ª</sup> CÂMARA CÂVEL  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**VISTA**

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 5 de abril de 2021.

DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS  
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - 05/04/2021 11:43:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104051143380000000045233179>  
Número do documento: 2104051143380000000045233179

Num. 47636953 - Pág. 1

Segue Manifestação em 03 laudas.



Assinado eletronicamente por: AMADEUS LOPES FERREIRA - 14/04/2021 12:31:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104141231170000000045233180>  
Número do documento: 2104141231170000000045233180

Num. 47636954 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º **0001014-66.2015.8.15.0271**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **Vara Única da Comarca de Picuí**

Apelante: **JOSÉ WENDEL BATISTA SILVA**

Apelado: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Relator: **Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível - TJ-PB**

### **PARECER MINISTERIAL**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Wendel Batista Silva, irresignado com a r. sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, a qual **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o promovente, ora apelante, não comprovou haver requerido, administrativamente, o pagamento do seguro, conforme se extrai da sentença constante no Id. 9490848.

Em razões recursais (Id. 9490853), aduz o apelante que incorreu em erro in procedendo o duto magistrado ao extinguir o processo sem sua prévia intimação pessoal e/ou do seu advogado, razão pela qual há de ser declarada a nulidade da r. sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

**É o que importa relatar.**



Insurge-se o apelante contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência de ação (ausência de interesse de agir).

Sobre a temática, impende registrar que o **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda**, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que sem ele não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo, portanto, concluir pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. **No mesmo julgamento, consolidou-se o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento** às ações em curso. Vejamos:

*“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)”* (grifos e destaque nossos)

Dante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, a *posteriori*, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (**Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA**), culminou com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias, senão vejamos:



**“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT**. **Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora** (re **631.240**). Agrado regimental ao qual se nega provimento. (**STF; RE 824715; Segunda Turma; Rel<sup>la</sup> Min. Cármem Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015**; Pág. 36)”

Analizando o caso sob a ótica do novo posicionamento adotado pelo excelso STF, bem assim em observância às regras de transição ali alinhavadas, observa-se que a presente ação fora ajuizada em **outubro de 2019**, isto é, em data posterior a **03 de setembro de 2014** - *marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo* -, fazendo com que esta **se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório DPVAT.

Ante tais razões, o **Ministério Públco da Paraíba**, por sua Procuradoria de Justiça Cível, **opina** pelo conhecimento e **desprovimento do recurso**.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.  
(documento assinado digitalmente)

**AMADEUS FERREIRA LOPES**  
Promotor de Justiça convocado em substituição





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0001014-66.2015.8.15.0271

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

S/REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DECISÃO TERMINATIVA**

**EMENTA:** – AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS – SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240/MG (TEMA 350) – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- A ação foi ajuizada em 06/08/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo.

- Não tendo o apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 21:38:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107132138400000000045233182>  
Número do documento: 2107132138400000000045233182

Num. 47636956 - Pág. 1

## **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por José Wendel Batista Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara única de Picuí, que nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, manejada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nas razões recursais, alega o apelante que o Magistrado singular incorreu em error in procedendo ao extinguir o processo sem sua prévia intimação pessoal e/ou do seu advogado, razão pela qual há de ser declarada a nulidade da sentença

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que na Ação de Cobrança, extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, em razão da ausência de requerimento administrativo manejado pelo apelante junto a apelada para receber o pleiteado valor do seguro.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Veja-se:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

E ainda decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármem Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).**



Em que pese o entendimento supracitado, a Colenda Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Desta feita, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em 03/09/2014, nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte, conforme explicitado no trecho abaixo do citado acórdão paradigmático:

**“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.”**

Desta forma, levando em consideração que o apelante ajuizou a ação aqui discutida em 06/08/2015, **ou seja, após a publicação do acórdão supracitado**, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, **devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo**.

Assim, deve a parte comprovar que, ao menos, tentou administrativamente, obter a indenização do seguro DPVAT. Não tendo o apelante demonstrado de forma clara e precisa, que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Aqui diga-se de passagem que o documento colacionado na movimentação de Id. 94900839 – fl. 33, trata-se de reprodução de parte de uma tela, com algumas datas e informação, mas sem correlação precisa com os fatos alegados, visto se impossível saber se realmente se trata de movimentação de processo administrativo, ou até mesmo se autor é parte no processo.

Nestes termos vejamos o que diz a sentença:

“No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.



Entretanto, ainda que intimado a instruir o pedido com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Juíza Convocada

02



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 21:38:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107132138400000000045233182>  
Número do documento: 2107132138400000000045233182

Num. 47636956 - Pág. 5

## INTIMO AS PARTES DA DECISÃO



Assinado eletronicamente por: Danielle Maria Furtado Lemos - 14/07/2021 15:58:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141558320000000045233183>  
Número do documento: 2107141558320000000045233183

Num. 47636957 - Pág. 1



## **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso nos termos da decisão. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Altamir de Alencar Pimentel Filho  
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL FILHO - 25/08/2021 12:33:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108251233200000000045233184>  
Número do documento: 2108251233200000000045233184

Num. 47636958 - Pág. 1